



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Comissão de Assuntos Econômicos – CAE
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N. 46/2021

PROJETO DE LEI Nº218/2021

PROONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

REGULAMENTA, na forma que especifica, a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, previstas nas Leis nº 3.300 e 3.301, de 08 de outubro de 2008.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 218/2021, oriundo da Mensagem Governamental de nº 46/2021, proposta pelo Poder Executivo, que *“Regulamenta, na forma que especifica, a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, previstas nas Leis nº 3.300 e 3.301, de 08 de outubro de 2008”*.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto tramita em regime de urgência conforme o art. 129 da Resolução Legislativa n. 469 de 16 de março de 2010 – Regimento Interno, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Posteriormente, seguindo o processo legislativo nos termos dos artigos 19, II, “a”; 121, II; 127 e seus parágrafos, bem como artigo 132 e incisos, todos da Resolução Legislativa n. 469 de 16 de março de 2010 – Regimento Interno. Encaminhado para as





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Comissão de Assuntos Econômicos – CAE
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Assuntos Econômicos e Obras,
Patrimônio e Serviços Públicos.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura visa regulamentar, na forma que especifica, a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, previstas nas Leis nº 3.300 e 3.301, de 08 de outubro de 2008.

Importa destacar que, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na ADI nº4004744-89.2017.8.04.000, declarou inconstitucionalidade material do artigo 5º da Lei nº 3.300/2008, com efeitos *ex tunc* a contar da data do julgamento.

Uma vez contextualizada a matéria em exame, passemos à análise dos aspectos aos quais cabem a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O art. 37, inc. X da CF, que trata da administração pública direta e indireta dos Poderes, e ainda é norma de reprodução obrigatória, destaca a questão da remuneração dos servidores e o dos subsídios, *in verbis*:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Comissão de Assuntos Econômicos – CAE
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio

de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Quanto à iniciativa da matéria, cumpre salientar que a Carta Amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo.

Nesse sentido, no que tange as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo referente à remuneração dos servidores públicos, dentre os quais, enquadra-se a concessão de gratificação, nesse sentido preconiza o art. 33, §1º, II, alíneas “a”, “b” “e”, da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;
- b) organização administrativa e matéria orçamentária;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Comissão de Assuntos Econômicos – CAE
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
Continuando, a Constituição do Estado do Amazonas, no seu art. 109, inc.

VIII:

Art. 109 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(…)

VIII - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 8º do artigo 110 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, os supracitados dispositivos constitucionais estaduais estabelecem a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar acerca de remuneração de cargos públicos. E ainda, expõe a necessidade da regulamentação por meio de lei em sentido estrito, para estabelecer sobre os aspectos que compõem a remuneração do servidor público, e ainda as gratificações, bem como, determinar os critérios para a concessão dessas gratificações.

Assim, verifica-se que a Carta Política estadual, nos termos supramencionado, faculta ao Governador do Estado a apresentação de projetos que dispõem sobre a organização administrativa e a estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a proposição em análise em sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Comissão de Assuntos Econômicos – CAE
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
no que tange ao princípio da reserva legal, seja no tocante à iniciativa para a instauração
do procedimento de elaboração legislativa.

Nesse diapasão, cumpre destacar que conforme o exposto na Mensagem 46/2021, que:

"Ressalto, por oportuno, que o Projeto de Lei anexo não importa em aumento de despesas com pessoal, visto que não prevê qualquer alteração de valores ou quantitativos, sendo certo, ainda, que a concessão da Gratificação em questão é submetida a rigoroso controle, exercido pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme, inclusive, dispõe a presente Propositora, de sorte que novas concessões somente podem ser propostas com a correspondente compensação."

Diante da legislação vigente, em absoluta observância ao princípio da legalidade, a propositura em tela do Poder Executivo, visa regulamentar através de lei em sentido estrito, conforme determina a legislação constitucional em âmbito federal e estadual, para meteria acerca de remuneração dos servidores públicos, incluindo os procedimentos para concessão de Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas.

Por todo exposto, evidencia-se a importância da regulamentação a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, previstas nas Leis nº 3.300 e 3.301, de 08 de outubro de 2008.

Dessarte, reputo evidente a importância da concessão de gratificação aos servidores públicos do estado do Amazonas, como forma de fazer justiça a esses homens e mulheres que trabalham arduamente para atender ao interesse público e às exigências do serviço público.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Comissão de Assuntos Econômicos – CAE
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto preenche todos os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e regimental, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à indicação do Projeto de Lei nº218/2021, oriundo da Mensagem Governamental nº 46/2021.

É o parecer.

Manaus, 20 de maio de 2021.

DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 21/05/2021 12:20:01
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - 135.379.542-04 EM 21/05/2021 11:59:25
SAULLO VELAME VIANNA - 777.157.482-34 EM 21/05/2021 11:58:42
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 21/05/2021 11:51:22
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 21/05/2021 11:35:28
ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - 025.594.982-00 EM 21/05/2021 11:23:33
DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 21/05/2021 11:21:37
SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 20/05/2021 20:16:42

